TC nº 72-000.925.08-54

ANÁLISE. PREGÃO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SFMSP. Serviços de manutenção preventiva e corretiva. Empilhadeiras e pá carregadeira. Pregão CONHECIDO. ACOLHIDO. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

TC citado: 72.000.772.08-45.

Transitado em julgado em: 29.04.2013.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do procedimento licitatório Pregão Presencial 90/07 e acolher a Ordem de Execução de Serviços 06/SFMSP/2007, dele decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Coordenadoria Processual desta Corte a junção de cópia do relatório e voto e da presente Decisão nos autos do processo TC 72.000.772.08-45.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial sob n.º 90/2007, e da Ordem de Execução de

Serviços n.º 06/SFMSP/2007, dele decorrente, firmada entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e DL Máquinas e Peças Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) empilhadeiras e 01 (uma) pá carregadeira, no valor de R$ 67.080,00 (sessenta e sete mil e oitenta reais).

Na devida instrução, os Auditores desta Corte concluíram pela regularidade do Pregão, ressalvando, porém, infringência ao estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], pela ausência no processo de minuta do Edital devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica da Autarquia.

Do mesmo modo, a Auditoria apontou a regularidade da Ordem de Execução de Serviço n.º 06/SFMSP/2007, constatando, no entanto, infringências ao artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93[2], - por não constar dele menção do ato que autorizou sua lavratura -, e à Resolução n.º 05/02 e Instrução n.º 01/02 desta Casa, pela remessa extemporânea via SERI.

Oficiado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo apresentou esclarecimentos, aduzindo, em resumo que:

1) Por questão de economia processual e celeridade no procedimento, optou-se por confeccionar o termo editalício em uma única via, submetendo previamente a sua aprovação a Assessoria Jurídica, sendo certo que o edital e anexos são rubricados pelo Presidente da Comissão de Licitação e enviados à autoridade competente para autorização da abertura e julgamento do certame. Considerou, assim, que embora inexistente o termo “minuta” no instrumento, o espírito da lei federal foi atingido, pois o instrumento editalício e anexos foram previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração antes de sua publicação.

2) Que a menção no ajuste do ato autorizador da sua lavratura é obrigatória somente no Termo Contratual e facultativa nos documentos hábeis a substituí-lo, com fulcro no “caput” do artigo 62 e seu parágrafo 2º[3], que obriga somente a inclusão do disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93[4].

[1] Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[2] **Art. 61** - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais

[3] Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 2º - Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

[4] Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Analisando os argumentos apresentados pela Autarquia, os Auditores entenderam relevável a falta da menção no ajuste do ato que o autorizou, por considerá-la de cunho formal, mantidos os demais apontamentos.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação, em caráter excepcional, das falhas, para conhecimento do Pregão.

De sua parte a Assessora Subchefe de Controle Externo considerou que a ausência do parecer jurídico, embora afronte a legislação vigente, não é suficiente por si só para impedir o acolhimento excepcional do procedimento licitatório já realizado. Em relação à formalização da Contratação, entendeu que o despacho de fl. 85 atendeu as exigências legais.

Na sequência, determinei a intimação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, para oferecimento de defesa.

Vieram então aos autos as alegações dos Senhores Luiz Carlos da Costa e Marcos Rivera, que, em linhas gerais, reproduziram os argumentos já desenvolvidos pela Autarquia em sua defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram suas conclusões anteriores.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da regularidade do Pregão analisado.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos as falhas apontadas pelas Áreas Técnicas não comportam densidade para tisnar o procedimento da Autarquia.

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; 35

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Com efeito, no que tange ao Pregão, o Serviço Funerário logrou demonstrar, no curso da instrução, que sua Assessoria Jurídica examinara e aprovara tempestivamente o Edital correspondente, na forma do pronunciamento anexado às fls. 115/118. Restou, ainda, consignado nos autos que a Autarquia intronizou em seus procedimentos, nesse particular, novas rotinas a partir dos apontamentos desta Casa, no sentido de serem juntados nos processos minuta prévia de Edital para submissão à área jurídica e ao Superintendente.

De outra banda, no que respeita ao Ajuste, dos dois óbices que foram apontados pela Auditoria, aquele relativo à remessa extemporânea é de ser relevado frente ao seu perfil formal. Quanto ao remanescente, relacionado à falta de apontamento no ajuste da identificação do ato autorizatório, pendo a acolher a conclusão alcançada pela Senhora Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo, expressa à fl. 135, ao considerar que o despacho anexado à fl. 85 atenderia às exigências legais.

Na verdade, o despacho mencionado a um só tempo homologou a decisão da Comissão de Licitação, adjudicou o objeto correspondente à vencedora do Certame, autorizou a contratação, a emissão das Notas de Empenho e a assinatura da Ordem de Execução de Serviços. De tal modo, essa Ordem não se mostra fragilizada, mesmo porque dela constaram os elementos indispensáveis a garantir o acautelamento dos interesses envolvidos.

Por essas razões e, com apoio nos elementos instrutórios, conheço do Pregão n.º 90/2007 e acolho a Ordem de Execução de Serviços n.º 06/SFMSP/2007, dele decorrente.

Junte-se cópia do presente e do acórdão no TC n.º 72-000.772.08-45.

É como voto.